

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO – TIPO  
PREGÃO ELTRONICO – N° 026/2023 –ICATU**

A empresa AMV TREINAMENTOS LTDA com endereço na Avenida dos Holandeses, nº 06, sala 506, Edifício Tech, Jardim Renascença- São Luís-MA, CEP nº 65.075-650, inscrita no CNPJ/MF sob o nº N° 32.646.295/0001-64 vem, pelo seu representante legal infra-assinado, Sr. Anderson Marques Viana, portador(a) da cédula de identidade N° 020100242002-0 e do CPF N° 00831594365, endereço: [juridico@amvtreinamentos.com](mailto:juridico@amvtreinamentos.com), com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 13.303 de 2016, mais precisamente o artigo 59, parágrafo 1º c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO/ICATU que julgou Classificada e Habilitada a Empresa AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 10.879.304.0001-24 , no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas.

**I – TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 31 (trinta e um) dias do mês de Outubro de 2023, após 30 minutos de ser declarado sua inabilitação. Além do direito de recorrer previsto art.38 inciso VIII da Lei 8.666/93. Razão pela qual deve essa respeitável Comissão Setorial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II – DOS FATOS**

A PREFEITURA DE ICATU, lançou edital de licitação cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento e formação de profissionais capazes de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente após fase de lances e análise técnica e jurídica, deu-se como ordem de classificação, 1) MRV TREINAMENTOS, 2) AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA 3) ANA KM BARROS EIRELLI 4) outros, suspendendo a licitação para que analisassem as documentações e proposta da empresa ora arrematante.

Após reaberta a sessão, declarou inabilitada a 1ª licitante solicitando proposta readequada da 2ª licitante e logo após declarando-a vencedora do certame.

Ocorre que a inabilitação fora declarada por falta de assinatura nos documentos (declaração de retirada de edital, de emprego menor e nos atestados de capacidade técnica apresentados) bem como ausente chancela da junta comercial do balanço patrimonial, situação em que todos estes documentos encontravam-se assinados, chancelado. Além de que bastava conferir autenticidade na própria junta comercial e assim não o fez, ferindo princípios constitucionais da legalidade, economicidade e moralidade administrativa.

## **III- DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **III.1- DO DIREITO DE RECORRER**

O procedimento licitatório obedecerá a Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 8.666/1993, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, Lei Federal nº 10.520/2002, institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, Decreto Federal nº 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que garante às MPE e MEI o direito de participarem no fornecimento de bens e serviços para as Administrações Públicas, Decreto Federal nº 8.538/2015, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, IN/SLTI/MPOG nº 01 de 19 de janeiro de 2010 e alterações, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências; Subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, em especial a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) bem como à legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

Nesta seara a empresa ora recorrente apresentou todos os documentos de habilitação jurídica para o certame válidos, assinados e autênticos, não sabendo o motivo da mesma apresentar no portal tal ausência. Destaca-se que não cabia ainda inabilitação, pois uma simples consulta no site da Junta comercial seria observado sua autenticidade senão vejamos:



Imagem 01: Site: <http://chancela.jucema.ma.gov.br/chancela/f/pages/consulta/consulta.xhtml>



Imagem 2: Print da chancela na Junta Comercial

Logo, pode-se observar que o documento é autêntico e chancelado por órgão oficial tornando injusta tal inabilitação. Quanto a possível ausência de assinatura relatada, tal pregoeiro também poderia diligenciar para suprir tal demanda em busca do princípio da economicidade.

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É dada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, as diligências servem para esclarecer a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, e mesmo assim não o fez, preferiu declarar vencedor (a) a 2ª licitante com preço menos vantajoso a Administração Pública.

Em que pese a ausência de assinatura dos atestados de capacidade técnica, a empresa ora recorrente apresentou 04 (quatro) atestados que comprovassem aptidão técnica ao objeto licitado, sendo que o edital só pedia 01 (um), o que mais uma vez configura que ausência de assinatura em 02( dois) atestados não seria motivo para inabilitação.

De acordo com o Art. 30 Lei de Licitações 8.666/93:

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme instrumento editalício da presente licitação temos nos itens:

10.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, compatível com o objeto deste termo de referência, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante prestou ou está prestando serviços de modo satisfatório, serviços da mesma natureza ou similares aos do presente Termo.

11.3 Não serão aceitos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICOS elaborados de forma genérica.

Logo, observa-se que esta recorrente se utilizou de boa fé e probidade para participar do certame licitatório ora publicado e merece que sejam acolhidas tais argumentos acima relatados.

Quanto a decisão da Administração sobre a habilitação da 2ª licitante e publicação do Aviso e o tempo para manifestação da intenção de recurso (30 minutos): a Administração Pública não cumpriu a lei em sua decisão, nos limites indicados no edital aos quais também se vincula apesar de tê-lo elaborado, pois fora registrado intenção de recurso, e o mesmo fora negado sem qualquer justificativa fundamentada, ferindo não só princípio da vinculação do edital ora publicado mas aos princípios constitucionais.

Ademais, questiona-se como pode declarar-se habilitada a 2º licitante se a mesma apresentou valores maiores que a 1º licitante?

171.920.0000 30/10/2023 16:43:44 CLASSIFICADA

CLASSIFICAÇÃO		
Empresa	Situação	Valor
1 AMV TREINAMENTOS	ARREMATANTE	90000.0000
2 AGROCAMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	CLASSIFICADO	105500.0000
3 ANA KM BARROS EIRELI	CLASSIFICADO	129900.0000

Imagem 03: Print da tela do sistema de licitações

### III.II DA NECESSIDADE DE ECONOMICIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O Princípio da Economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, representa, em síntese, a promoção de resultados esperados como o menor custo possível. Isso significa dizer que agente público deve estar atento às necessidades de se avaliar os menores custos e economias de procedimentos administrativos no momento da tomada de decisão e da realização do ato administrativo, traduzindo-se em qualidade do gasto público.

Nesse sentido, as licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo – todos eles observados no presente certame. Além da proposta mais vantajosa, assegurada também a função social do contrato, nessa linha a Lei Geral de Licitações – a Lei 8666/93 traz em seu artigo 2º. o conceito de contrato: qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, destacando-se permitir oportunidade até às empresas em recuperação judicial (Lei 11.101/2005) e a aplicabilidade incontestável da Lei 123/06 asseguradas as prerrogativas da ME/EPP conforme constante dos artigos 42 a 49, especialmente o artigo 43, para permitir a regularização de documentação de micro e pequenas empresa até a celebração do contrato.

Na condução deste certame, observou-se que o Pregoeiro (a) não se atentou a este princípio da economicidade, ferindo não só a Constituição Federal mas o planejamento das licitações públicas desta prefeitura.

#### **IV- DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, e revisado os atos praticados que violaram os princípios constitucionais ora relatados a fim de habilitar tal empresa recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Luis, 10 de Novembro de 2023.

---

AMV TREINAMENTOS LTDA  
Anderson Marques Viana  
Representante Legal